

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 2007 (Apenso os PLs 1.972/07, 3.773/08 e 4.056/2008)

Acrescenta inciso IV ao § 1º e 3º ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Senado Federal que amplia o rol de condutas típicas do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando a conduta de quem adquire, recebe, oculta ou tem em depósito para proveito próprio ou alheio, fotografias ou imagens com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

Na Justificação o autor traz argumentos sobre a necessidade de maior combate à pedofilia, reiterando a necessidade urgente de apenar a conduta de quem mais fomenta o comércio de material pornográfico infanto-juvenil: o consumidor.

Houve apensação do PL 1.972/07, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que pretende ampliar a conduta descrita no art. 241 do ECA; do PL 4.056/08, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que pretende acrescentar o inciso IV ao parágrafo 1º do art. 241 do ECA, ampliando o rol de condutas daquele artigo; e o PL 3.773/08, também oriundo

do Senado Federal, que reestrutura os arts. 240 e 241 do ECA e cria os arts. 241-A, 242-B, 242-C, 242-D e 242-E. Essa proposição, frise-se, é fruto das discussões realizadas na CPI da Pedofilia no Senado Federal, e sintetizam a experiência do Ministério Público federal e estadual, do Departamento de Polícia Federal e da Associação de Proteção aos Direitos Humanos na internet (SaferNet Brasil).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito das quatro proposições ora examinadas é de grande relevância para o combate à pedofilia, esse mal que assola, há muito tempo, o Brasil e vários outros países, sem discriminar raça, classe social, religião ou cultura.

Antes de descrever os projetos em análise, faz-se necessário contextualizar algumas considerações que reforçam a importância da atuação do Legislativo como mola propulsora para a proteção infanto-juvenil, tendo em vista o seu poder legiferante.

Estudo recente da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que em todo o mundo, a falta de dados sobre a violência contra as crianças é crônica, o que impede ou compromete a compreensão do problema e a tomada de medidas combativas. Por isso, os números disponíveis ficam muito aquém da realidade.

Reza o Art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Ainda estabelece o Art. 4º do mesmo diploma legal ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos previstos no Estatuto.

A denúncia é um mecanismo eficaz para proteger os menores. Mas lamentavelmente, a maioria das crianças vítimas de violência e suas testemunhas ficam caladas por medo de represálias e por causa do estigma que a violência acarreta para a vítima e para quem a pratica, ou ainda,

como aponta a ONU, os condescendentes do fato se calam porque não existem meios seguros ou de confiança para denunciar a violência ou obter ajuda.

Felizmente esse quadro está mudando. Segundo a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, o Poder Legislativo Brasileiro firmou importante marco no combate à exploração sexual da criança e do adolescente.

Como visto do relatório, o PL 1.167/07, acrescenta dispositivos ao art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando a conduta de adquirir, receber, ocultar ou ter em depósito, para proveito próprio ou alheio, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. A proposição determina também que verificando o responsável pelo provedor indício da existência de crime, deverá comunicar tal fato ao Ministério Público.

O PL 1.972/07 acrescenta um parágrafo ao art. 241 do ECA para ampliar o seu alcance.

Já o PL 4.056/08, acrescenta o inciso IV ao parágrafo 1º do art. 241 do ECA, ampliando o rol de condutas passíveis de punição.

O PL 3.773/08, por sua vez, de maneira mais completa e sistematizada, dá nova redação aos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando como crime o ato de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240), e vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241). A pena prevista para essas condutas fica mais grave, passando a ser de quatro a oito anos e multa.

Além disso, a proposição em questão cria novos tipos penais, criminalizando a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de três a seis anos e multa (art. 241-A), e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo

criança ou adolescente, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa (art. 241-B). Esses novos tipos penais, certamente, serão de grande valia no combate à disseminação de imagens pornográficas com crianças e adolescentes através da internet.

A proposição vai além, na medida em que também tipifica como crime o ato de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual e também o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Para tais condutas a pena fixada é de um a três anos de reclusão e multa. Finalmente, o PL também define o que vem a ser “cena de sexo explícito ou pornográfica”, o que é de grande valia para a caracterização da conduta criminosa.

A repercussão dos trabalhos do Legislativo brasileiro ultrapassa as fronteiras. A base de dados coletadas pela CPI está à disposição de outros países que já começaram a desenvolver ações de combate ao abuso de crianças e adolescentes.

Todos os PLs aqui analisados demonstram a grande preocupação, por parte do Poder Legislativo, em defender a infância e a juventude brasileiras, hoje tão exploradas e vilipendiadas.

Por todo o exposto, em que pese a grande contribuição trazida pelos PLs 1.167/07, 1.972/07 e 4.056/08, voto por sua rejeição em razão de estar a matéria por eles tratada contida no PL 3.773/08 que deve, por isso, merecer aprovação integral, na forma em que se encontra.

É como voto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator